



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 024, DE 07 DE MARÇO DE 2023

“ESTABELECE O REGULAMENTO DA TAXA FLORESTAL.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 83, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Dom Eliseu, Estado do Pará da e tendo em vista o disposto na Lei Municipal de nº 508, de 14 de Dezembro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto estabelece o Regulamento da Taxa Florestal.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - A Taxa Florestal tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Município de Dom Eliseu, relacionado com as atividades de extração, produção, comercialização, armazenamento, transporte e **consumo de produtos de floresta plantadas e subprodutos florestais**.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput:

I - são produtos florestais a lenha, a madeira, os produtos de floresta de eucalipto plantada, não madeireiros especificados no Anexo I deste regulamento;

II - constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto florestal por interferência do homem.

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 3º - São isentos do recolhimento da Taxa Florestal:

I - a atividade de extração de lenha ou de madeira de floresta plantada ou nativa destinada à atividade doméstica;

II - o municípios e as demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que o Município de Dom Eliseu/PA, suas autarquias e fundações recebam igual tratamento relativamente ao recolhimento de taxas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - A isenção prevista no inciso I do caput não dispensa:

I - o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à atividade de extração, sendo obrigatória a homologação da declaração de colheita e comercialização, o deferimento do requerimento de colheita e comercialização ou o deferimento das solicitações de intervenção ambiental respectivos, onde constem os dados de origem da floresta a ser explorada;

II - o recolhimento da Taxa Florestal correspondente ao eucalipto declarado.

§ 2º - O reconhecimento da isenção prevista no inciso II do caput independe de requerimento do interessado e compete à própria autoridade incumbida de praticar o ato ou de fornecer o documento, constatada a finalidade a que se destina.

CAPÍTULO III **DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 4º - A alíquota da Taxa Florestal são as definidas na tabela constante do Anexo I deste regulamento, expressa pela quantidade e/ou fração do valor da Unidade Fiscal do Município de Dom Eliseu/PA, prevista no art. 1º da Lei Municipal de nº 508, de 14 de Dezembro de 2021, vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 5º - A Taxa Florestal tem por base de cálculo a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, expressa na unidade de medida correspondente, nos termos do Anexo I deste Decreto.

§ 1º - Nas hipóteses de supressão ou colheita da cobertura vegetal, com ou sem destoca e catação, serão aplicados os critérios técnicos de rendimento volumétrico adotados pela autoridade ambiental, nos termos de Resolução Conjunta da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - e do Departamento de tributos do Município e de acordo com as tipologias florestais peculiares à área.

Art. 6º - O valor da Taxa Florestal a ser pago tem por referência o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Município por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Departamento de Tributo do Município, e resulta da aplicação das alíquotas previstas na tabela constante do Anexo I deste Decreto sobre a base de cálculo definida nos termos do art. 5º.”

CAPÍTULO IV **DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

Art. 7º - São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais e os possuidores a qualquer título de terras ou florestas plantadas, sujeitos ao controle e à fiscalização das referidas atividades.”

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo recolhimento da taxa, multa e demais acréscimos legais:”

I - as indústrias em geral, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, e fábrica de papel e celulose, que utilizem, como matéria prima, madeira ou carvão extraídos no Município de Dom Elizeu;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



II - as empresas cuja finalidade principal seja a produção, a extração ou o comércio de produto de origem floresta plantada;

III - o transportador, em relação ao produto ou subproduto florestal transportado sem a respectiva guia de controle ambiental ou de outro documento de controle instituído para tal fim.

CAPÍTULO V
DO LOCAL, DA FORMA E DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 9º - A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§1º - Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança da Taxa Florestal, toda ação, dependente ou não de autorização ou licença, habilitada ou não por deferimento em solicitação, que tenha como fim qualquer ato, de pessoa física ou jurídica, que implique alteração do meio ambiente, tais como:

- I** - corte ou aproveitamento de árvores de floresta plantada - eucalipto;
- II** - corte ou aproveitamento de árvores de floresta plantada - Paricá;
- III** - corte ou aproveitamento de árvores de floresta plantada das espécies especificadas no Anexo I deste regramento;
- IV** - manejo sustentável de floresta plantada;
- V** - aproveitamento de material lenhoso de floresta nativa;
- VI** - produção de carvão vegetal, para siderúrgica e comércio de modo geral.

§2º - Considera-se solicitação de intervenção ambiental os requerimentos e os pedidos para homologação de atos sobre atividades sob o controle do Município que impliquem em alteração da cobertura florestal.

Art. 10 - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de corte, colheita e comercialização;

II - até 05 (cinco) dias da ciência da concessão do regime especial nos termos do Capítulo VI ou conforme a escala de recolhimentos prevista no §9º do art. 12, ambos deste Decreto;

III - até dez dias contados da intimação para recolhimento do tributo relacionado com autuação decorrente da exploração florestal;

Art. 11 - A Taxa Florestal será recolhida nos terminais de autoatendimento e nos caixas da rede bancária credenciada, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM -, a ser expedida pelo Departamento de Tributo do Município, junto à unidade administrativa fazendária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



§1º - Na hipótese de diferença detectada no valor da Taxa Florestal quando do recebimento do requerimento de colheita e comercialização, do procedimento de homologação da declaração de corte, colheita e comercialização da solicitação de intervenção ambiental, o contribuinte poderá, no prazo máximo de vinte e quatro horas, apresentar o DAM complementar relativo à diferença devidamente quitado.

§2º - Excetuada a hipótese prevista no §1º do art. 12, na nota fiscal que acobertar o transporte deverá constar a numeração do DAM relativo à Taxa Florestal respectiva.

§3º - Os prazos fixados para o recolhimento da Taxa Florestal só vencem em dia de expediente na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento.

CAPÍTULO VI
DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

Seção Única
Do Recolhimento da Taxa por Substituição Tributária

Art. 12 - Ao consumidor de produtos florestais poderá ser autorizado o recolhimento, na condição de substituto tributário, da Taxa Florestal devida por seus fornecedores em face das atividades de intervenção ambiental, relativa ao período de até 12 (doze) meses contados da data da homologação da Declaração de Previsão de Consumo Anual de Produtos Florestais, observado o exercício financeiro.

§1º - O tratamento tributário de que trata o caput será autorizado mediante regime especial concedido pelo titular da Secretaria de Fazenda, que estabelecerá as condições e o prazo para fruição do benefício, desde que o requerente:

- I - esteja cumprindo com regularidade suas obrigações fiscais;
- II - possua bons antecedentes junto à Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - esteja cumprindo as obrigações estabelecidas pela Lei nº 508, de 14 de dezembro de 2021;
- IV - esteja em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa ou positiva com efeitos de negativa para com o tributo Municipal.

§ 2º - O requerimento de regime especial deverá ser instruído com:

- I - Declaração de Previsão de Consumo Anual de Produtos Florestais homologada,
- II - relação dos fornecedores de produtos florestais, contendo os seguintes dados:
 - a) nome do fornecedor;
 - b) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e da inscrição estadual do fornecedor;
 - c) domicílio tributário completo do fornecedor;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



d) coordenadas geográficas das áreas de origem da matéria-prima;

III - estimativa da quantidade de fornecimento de produtos florestais pelo fornecedor no prazo de doze meses;

IV - anuência formal por meio de termo de adesão dos fornecedores às disposições do regime especial, mediante Termo de Adesão protocolizado no Sistema Integrado de Administração da Secretaria de Fazenda do Município, homologado pelo titular responsável pelo acompanhamento fiscal do consumidor de produtos de origem florestais plantadas;

§3º - A alteração do rol de fornecedores constantes do regime especial concedido, seja pela inclusão ou pela exclusão, deverá ser requerida com antecedência de dez dias junto à secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria de Fazenda, a que estiver circunscrito o beneficiário do regime especial, hipótese em que deverá ser apresentada a nova relação dos fornecedores de produtos de florestas plantadas, conforme previsto, neste Decreto.

§ 4º - A Secretaria do Meio Ambiente terá 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, para homologar a Declaração de Previsão de Consumo Anual de Produtos Florestais de que trata o inciso I do § 2º.

§ 5º - Decorrido o prazo previsto no §4º sem manifestação da Secretaria do Meio Ambiente, a declaração protocolada será considerada homologada.

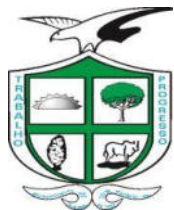
§ 6º - O regime especial terá vigência até o último dia do exercício de sua concessão e, respeitadas as regras relativas à inclusão e à exclusão de fornecedores, sua prorrogação dependerá da protocolização, até o último dia do mês de novembro do ano corrente, da declaração de previsão de consumo anual para o exercício subsequente, devidamente homologada pelo Secretaria do Meio Ambiente;

§ 7º - O fornecedor poderá renunciar aos termos do regime especial, mediante pedido de cessação de Termo de Adesão, protocolizado na Secretaria do Meio Ambiente, hipótese em que será o responsável pelo recolhimento da Taxa Florestal relativa ao saldo das declarações ou requerimentos de colheita e comercialização em seu nome.

§8º - Os fornecedores de produtos florestais e o beneficiário do regime especial concedido respondem pelas obrigações tributárias decorrentes da inobservância do regime.

§9º - O valor a recolher da Taxa Florestal poderá ser dividido em até 6 (seis) vezes, iguais e sucessivas, desde que solicitado pelo beneficiário do regime especial quando do seu requerimento, devendo ser respeitada a seguinte escala:

- a) primeira parcela, até o 5º dia útil do mês de fevereiro do ano em curso;
- b) segunda parcela, até o 5º dia útil do mês de abril do ano em curso;
- c) terceira parcela, até o 5º dia útil do mês de junho do ano em curso;
- d) quarta parcela, até o 5º dia útil do mês de agosto do ano em curso.”
- e) primeira parcela, até o 5º dia útil do mês de outubro do ano em curso;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



f) segunda parcela, até o 5º dia útil do mês de dezembro do ano em curso;

§10 - O detentor do regime especial concedido deverá remeter para o secretaria do meio ambiente, mensalmente, arquivo eletrônico contendo planilha referenciando as declarações ou requerimentos de colheita e comercialização, vinculando os respectivos documentos de controle ambiental, se for o caso, e as respectivas notas fiscais do mês imediatamente anterior, próprias ou de seus fornecedores, de forma a aferir a quantidade de produtos florestais declarados, a previsão de consumo anual e quantidade efetivamente consumida.”

§11 - Concedido o regime especial, além do documento de controle ambiental, os produtos de origem de floresta plantada, durante o transporte, serão acobertados por nota fiscal, na qual deverá ser consignado o número do regime e a expressão: “Recolhimento da Taxa Florestal - Substituição Tributária nos termos do art. 12 do Decreto da Taxa Florestal”, observado o seguinte:

I - o detentor do regime especial deverá emitir e registrar Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, relativa à entrada de produto florestal, remetido por produtor rural pessoa física com a utilização de nota fiscal de produtor, de nota fiscal avulsa de produtor ou de Nota Fiscal Avulsa emitida por meio da Secretaria da Fazenda ou do comprador;

II - nas notas fiscais mencionadas no inciso I, emitidas pelo produtor rural pessoa física, deverá constar no campo “Informações Complementares” o número da respectiva Guia de Controle Ambiental - GCA - ou, nos casos em que houver dispensa da guia, o número da respectiva Declaração de Corte, Colheita e Comercialização - DCC, o respectivo número do Requerimento de Corte, Colheita e Comercialização - RCC, ou o número de documento que substitua estes últimos;

III - o fornecedor de produto florestal, inclusive o produtor rural, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirá NF-e, nas operações que realizarem com o detentor do regime especial concedido;

§12 - Na hipótese de redimensionamento a maior da quantidade declarada como previsão de consumo anual de produtos florestais ou ocorrendo a necessidade de consumo de produtos florestais superior ao declarado, o contribuinte deverá requerer a Secretaria do Meio ambiente, até o término do mês de outubro de cada exercício, a análise de seu pedido de suplementação, instruído com a comprovação do recolhimento da Taxa Florestal correspondente ao acréscimo solicitado.

I - deduzido do montante a ser recolhido a título de Taxa Florestal devida por substituição tributária no exercício subsequente, na hipótese de renovação do regime especial;

II - objeto de pedido de restituição, nos termos do §2º do art. 13, na hipótese de pedido de cessação ou de término do regime especial em razão de sua não renovação.

§14 - O estabelecimento consumidor localizado no Município, poderá ser autorizado a recolher, na condição de substituto tributário, a Taxa Florestal devida pelo estabelecimento rural de mesma titularidade, relativamente aos produtos florestais que lhe forem por este fornecidos, desde que não reste prejudicada a efetividade do controle fiscal.

§15 - A autorização de que trata o §14 será concedida mediante regime especial de competência do titular da Secretaria de Fazenda a que estiver circunscrito o estabelecimento requerente, que deverá observar as condições e os prazos definidos neste artigo para fruição do



benefício.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VII
DO RECOLHIMENTO INDEVIDO

Art. 13 - O pedido de restituição de valores será realizado por meio do Secretaria de Fazenda do Município, no endereço eletrônico, contendo as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, visando a apuração da liquidez e da certeza da importância passível de restituição, o interessado instruirá o requerimento, anexando eletronicamente:

I - cópia do comprovante do recolhimento tido como indevido;

II - cópia do documento de identidade e do CPF, se pessoa física;

III - cópia do contrato social ou alteração que contenha cláusula administrativa ou estatuto acompanhado da ata da assembleia de eleição da última diretoria e cópia do documento de identidade e do CPF do sócio-gerente, diretor ou presidente, se pessoa jurídica, CNPJ;

IV - original ou cópia da procuração autenticada em cartório, cópia dos documentos de identidade e CPF do procurador, se for o caso;

V - declaração expedida pela autoridade responsável da secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Fazenda, conforme o caso, com a informação de que o fato gerador não se efetivou ou com a informação de ocorrência de hipótese prevista na legislação que fundamente a restituição.

§2º - Na hipótese de pedido de restituição de importância paga a título de Taxa Florestal por substituição tributária, em decorrência de pedido de cessação ou de término do regime especial em razão de sua não renovação, os valores a serem restituídos serão apurados mediante confronto entre o recolhimento tido como indevido e os valores constantes das NF-e, emitidas nos termos do §11 do art. 12, indicando a volumetria, a descrição do produto florestal e as respectivas guias de controle ambiental, declarações ou requerimentos de colheita e comercialização.

Art. 14 - A restituição de valores tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 15 - O pedido de restituição de indébito tributário será decidido pelo Secretário do Meio Ambiente, conjuntamente com o Secretário de tributo.

Art. 16 - Instruído regularmente o pedido, a decisão será proferida no prazo de trinta dias.

Parágrafo único - Caso a apuração do valor a restituir não seja concluída no prazo previsto no caput, a autoridade competente poderá prorrogá-lo por uma vez e por até igual período.

Art. 17 - Deferido o pedido de restituição, ela se efetivará:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à secretaria de fazenda;

II - em moeda corrente, nos demais casos.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput:

I - não serão deduzidos créditos tributários com exigibilidade suspensa, ressalvada a concordância expressa do contribuinte na hipótese de parcelamento;

II - a dedução será realizada de ofício pela autoridade competente, restituindo-se eventual saldo na forma estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º - A certidão de débito tributário positiva não constitui impedimento ao deferimento do pedido de restituição, hipótese em que a restituição se efetivará mediante dedução dos valores devidos pelo sujeito passivo e, havendo saldo a restituir, na forma do inciso II do caput.

Art. 18 - Do indeferimento do pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao secretaria do tributo.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE DA TAXA FLORESTAL
E DA DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Das Obrigações Gerais

Art. 19 - São obrigações do contribuinte da Taxa Florestal, observados a forma e os prazos previstos na legislação tributária, além de recolher a taxa e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se no cadastro da Secretaria do Meio Ambiente;

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º:

a) por ordem cronológica de deferimento ou de homologação, as solicitações de intervenção ambiental, os requerimentos de colheita e comercialização e as declarações de colheita e comercialização de produtos florestais;

b) arquivos digitais referentes às NF-e relativas às entradas, no caso de consumo de produtos florestais, e às saídas, no caso de comércio de produtos florestais, sob sua guarda e responsabilidade, quando obrigado a emití-las;

III - elaborar, preencher, exhibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

IV - elaborar, preencher, exhibir ou entregar ao Secretaria do Meio Ambiente, conforme o caso, documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



formulários de interesse da administração ambiental Municipal, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação ambiental;

V - comunicar à Secretaria de tributos, no prazo de cinco dias, contado do registro do ato no órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço comercial e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades;

VI - transportar produtos florestais acobertados por documento fiscal e pelos documentos ambientais específicos;

VII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária e ambiental, neste Decreto e em regime especial.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II a IV do caput, quando os documentos se relacionarem com a apuração de crédito tributário:

I - sem exigência formalizada, o prazo de arquivamento é de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - com exigência formalizada, para o arquivamento será observado o prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário.

§ 2º - As comunicações de que trata o inciso V do caput poderão ser supridas por informações obtidas em órgãos externos, nos termos de convênios celebrados entre esses órgãos e a Secretaria de Tributo que ficarão sujeitas à confirmação pelo financeiro do Município.

Seção II
Do Cadastro e Registro junto ao Instituto Estadual de Florestas

Art. 20 - São obrigadas ao cadastro e registro junto a Secretaria do Meio Ambiente e da Secretária de Fazenda do Município as pessoas físicas e jurídicas, inclusive o produtor rural, que explorem, industrializem, comercializem, beneficiem, utilizem, consumam ou transportem, no Município de Dom Eliseu, sob qualquer forma e de qualquer origem, produtos de floresta plantada.

§ 1º - Para fins de cadastramento e registro deve ser observada a inscrição no CNPJ ou no CPF, conforme o caso.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica estabelecida em outra unidade da Federação e que exerça as atividades listadas no caput com o uso de produtos florestais, adquiridos no Município de Dom Eliseu, fica também obrigada ao cadastramento e registro.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o produtor rural, sujeitas ao cadastro, receberão apenas um número de registro por estabelecimento.

§ 4º - É obrigatório o cadastro de filiais das pessoas jurídicas, inclusive o depósito fechado.

§ 5º - Relativamente aos procedimentos de cadastro e registro, o sujeito passivo deverá observar a regulamentação da Secretaria do Meio Ambiente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



Seção III
Da Documentação Fiscal e Ambiental

Art. 21 - São documentos administrativos com efeitos fiscais para a caracterização da exigibilidade da Taxa Florestal:

I - Declaração de Previsão de Consumo Anual de Produtos de Florestais plantadas, conforme Anexo III deste Decreto;

II - Plano de Suprimento Sustentável - PSS;

III - Comprovação Anual de Suprimento - CAS;

IV - Declaração de Colheita e Comercialização - DCC;

V - Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas;

VI - Guia de Controle Ambiental - GCA ou outro documento de controle instituído para tal fim;

VII - Autorização para Intervenção Ambiental - AIA;

VIII - Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA;

IX - Auto de Infração Ambiental;

X - outros documentos utilizados para adoção de atos administrativos derivados de solicitação dos empreendedores que impliquem na informação ou na determinação da volumetria e especificação do tipo de produto florestal.

Parágrafo único - A critério da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Fazenda, poderão ser instituídos outros documentos de controle.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS PARA O LANÇAMENTO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À TAXA FLORESTAL

Seção I
Da Fiscalização

Art. 22 - A fiscalização da Taxa Florestal compete à Secretaria de Fazenda do Município.

Parágrafo único - As autoridades fiscais, no exercício de suas funções, poderão valer-se, além dos documentos listados no artigo anterior, subsidiariamente, de outros livros e documentos, físicos ou eletrônicos.

Art. 23 - A exigência da Taxa Florestal será formalizada em auto de infração, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de seu recolhimento ou qualquer irregularidade prevista neste Decreto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - O Processo Tributário Administrativo - PTA, referente à Taxa Florestal, terá idêntica formação e tramitação e, ainda, obedecerá aos prazos dos demais PTAs previstos no RPTA.

Art. 24 - Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante do não recolhimento da Taxa Florestal cuja exigibilidade decorra de declaração, requerimento ou solicitação em que fique definida a tipologia florestal e mensurada a quantidade de produto florestal, hipótese em que será **denominado crédito tributário de natureza não contenciosa**.

§ 1º - O crédito tributário previsto no caput, inclusive as multas correspondentes, serão, por meio eletrônico, enviados para inscrição em dívida ativa.

§ 2º - O sujeito passivo terá ciência do envio para inscrição em dívida ativa do crédito tributário de que trata o caput em seu domicílio tributário eletrônico ou, caso não o possua, mediante publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 24-A - Nos casos de interposição de impugnação ao lançamento da Taxa Florestal e quando solicitado, a Secretaria do Meio Ambiente ou do Departamento de Tributos do Município, deverá prestar informações à Secretaria de Fazenda, para subsidiar a respectiva manifestação fiscal.

Seção II **Do Arbitramento**

Art. 25 - Para os fins de apuração da base de cálculo da Taxa Florestal, deve-se levar em consideração a área explorada e colhida, de forma regular, ou, passível de apuração, quando de área não registrada, o mesmo será presumido em face da área explorada e da tipologia de sua vegetação, e nas seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do volume de material lenhoso explorado;

II - for constatado local onde seja evidenciado desmatamento ou queimada irregular;

III - ficar comprovado que os lançamentos nos documentos fiscais e ambientais não refletem o volume real de material lenhoso;

IV - a atividade do contribuinte se realizar sem a emissão dos documentos ambientais e fiscais correspondentes;

V - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente a documentação ambiental e fiscal relativa às atividades sujeitas à incidência da taxa;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração, o esclarecimento prestado ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Art. 26 - Para presumir o volume e a tipologia do material lenhoso serão observados os seguintes parâmetros:

I - individualização da área submetida à intervenção ambiental por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



georreferenciamento;

II - dimensionamento da área submetida à intervenção ambiental;

III - identificação das espécies atingidas pela intervenção ambiental em face de sua tipologia vegetal, e, caso não seja possível essa identificação, informação da tipologia vegetal adjacente à área atingida pela intervenção irregular;

IV - quantificação de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal:

a) Floresta plantada de eucalipto,

Seção III

Procedimentos para a Autuação de Créditos Tributários Relativos à Taxa Florestal

Art. 27 - A Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Fazenda, deverão observar as disposições deste capítulo com as informações necessárias à instrução do lançamento do crédito tributário relativo à Taxa Florestal devida por pessoas físicas ou jurídicas que figurem como:

I - sujeito passivo em processos administrativos ambientais cuja infração ambiental implique na exigibilidade da Taxa Florestal;

II - responsáveis pelos requerimentos de intervenção ambiental, declarações ou comunicações de exploração e comercialização de produtos florestais sem o recolhimento regular da Taxa Florestal.

Parágrafo único - O lançamento abrangerá os débitos existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, identificados nos processos de fiscalização ambiental, nos processos administrativos ambientais ou nos expedientes onde seja constatada a ocorrência do fato gerador da Taxa Florestal ou que, mesmo tendo ocorrido a cobrança administrativa, não tenha havido a quitação do débito.

Seção IV

Das Ações Conjuntas

Art. 28 - A Secretaria do Meio Ambiente e o Departamento de tributação do Município, prestarão mútua colaboração no desenvolvimento das atividades vinculadas à defesa e à cobrança do crédito tributário, especialmente em relação à disponibilização de informações e documentos.

§ 1º - Os sistemas corporativos dos órgãos signatários, observados os requisitos de segurança da informação e de sigilo fiscal, serão disponibilizados mediante requisição formal assinalando a motivação da requisição.

§ 2º - Serão disponibilizados os dados e as informações inerentes à fiscalização ambiental que possam subsidiar a fiscalização tributária da Taxa Florestal.

§ 3º - O fornecimento de dados e informações a que se refere o § 2º será realizado preferencialmente por meio eletrônico ou acesso on-line operacionalizado por servidores credenciados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



Art. 29 - Os procedimentos para o encaminhamento de informações e documentos para instrução da lavratura de auto de infração relativo à Taxa Florestal serão definidos em ato conjunto da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Fazenda;

Art. 30 - No momento da lavratura do auto de infração ambiental, ante a constatação da ocorrência do fato gerador da Taxa Florestal, o autuado deverá ser intimado formalmente a promover o recolhimento da respectiva taxa, acrescido da multa prevista no inciso II do caput do art. 33.

Parágrafo único – O valor da Taxa Florestal é de 1% (um por cento) sobre a fatura do produto de origem vegetal de floresta plantada, e se ocorrer inadimplência, será aplicada multa com base as normas tributária do Município, após a intimação referida no caput será realizada por via postal, mediante carta registrada, a ser enviada ao infrator no prazo de até trinta dias, contado da data de lavratura do auto de infração ambiental.

Art. 31 - A documentação relacionada com os processos de fiscalização ambiental ou administrativos ambientais deverão ser arquivados pela Secretaria do Meio Ambiente e pela Secretaria de Fazenda do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria de Fazenda do Município poderão solicitar os originais da documentação para fins de utilização, análise e controle.

Art. 32 - Nos casos de interposição de impugnação ao lançamento da Taxa Florestal e quando solicitado, a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria de Fazenda do Município, deverá prestar informações ou dados para subsidiar a respectiva manifestação fiscal.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 33 - A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor ou intempestivo da Taxa Florestal acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios, observado o disposto no § 1º, a multa será de:

- a) 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal ou constatação de atividades irregulares relacionadas à falta de comprovação de origem, à extração, ao transporte, ao armazenamento ou ao consumo de produtos ou subprodutos de origem florestal, a multa será de 100% (cem por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

- a) a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o recolhimento ocorrer no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



momento da ação fiscal ou da constatação da atividade irregular;

b) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o recolhimento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do auto de infração;

c) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o recolhimento ocorrer após o prazo previsto na alínea “b” e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

d) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o recolhimento ocorrer após o prazo previsto na alínea “c” e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º - Ocorrendo o recolhimento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do caput será exigida em dobro, quando houver ação fiscal, não se aplicando a multa prevista no inciso II do caput.

§ 2º - Na hipótese de recolhimento parcelado, a multa será:

I - majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do recolhimento espontâneo a que se refere o inciso I do caput;

II - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, em caso de ação fiscal, nos termos do inciso II do caput, sendo reduzida de acordo com as alíneas “b” a “d” do mesmo inciso, com base na data de recolhimento da entrada prévia.

§ 3º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

Art. 34 - Nos casos de queimada, quando feitos sem a observância do licenciamento ou das autorizações prévias, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais decorrentes da inobservância da legislação ambiental.

Parágrafo único - Aplicam-se à situação descrita no caput, no que couber, as disposições da Seção II do Capítulo IX.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - A Secretaria de Estado de Fazenda fica autorizada a disciplinar qualquer matéria de que trata o presente Decreto.

Art. 36 - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37- Revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Dom Eliseu/PA, 09 de março de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO

GERILSON SILVA DA GAMA
Prefeito Municipal de Dom Eliseu/PA



ANEXO I
LISTA DE PRODUTOS DE FLORESTA NATIVA E FLORESTAIS PLANTADAS DE
EUCALIPITO, PARICÁ E OUTRAS ESPÉCIES ALCANÇADO PELA TAXA
FLORESTAL

ANEXO I - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL (a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º do Decreto **nº 025**, de 09 de março de 2023)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



| Cód. | M³ | Especificação | R\$ | TAXA % | valor |
|------|----|-----------------------------|--------------|---------|-----------|
| 1.00 | M³ | Carvão de eucalipto | R\$ 350,00 | TAXA 1% | R\$ 3,50 |
| 1.01 | M³ | Carvão de mata nativa | R\$ 280,00 | TAXA 1% | R\$ 2,80 |
| 1.02 | M³ | Lenha eucalipto/carvão | R\$ 70,00 | TAXA 1% | R\$ 0,70 |
| 2.00 | M³ | Paricá para MDF | R\$ 140,00 | TAXA 1% | R\$ 1,40 |
| 2.01 | M³ | Eucalipto para celulose | R\$ 70,00 | TAXA 1% | R\$ 0,70 |
| 2.02 | M³ | Mogno brasileiro | R\$ 1.690,00 | TAXA 1% | R\$ 16,90 |
| 3.00 | M³ | Maracatiara | R\$ 1.530,00 | TAXA 1% | R\$ 15,30 |
| 3.01 | M³ | Jatobá | R\$ 1.575,00 | TAXA 1% | R\$ 15,75 |
| 4.01 | M³ | Desmatamento de mata nativa | R\$ 200,00 | TAXA 1% | R\$ 2,00 |